



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

PROJETO DE LEI N° /2022

**DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO  
AO CONSUMIDOR, NO  
ÂMBITO DO ESTADO DE  
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, aprova:**

Art. 1º. A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, devendo ser-lhe previamente comunicada por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

§1º A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, natureza da dívida e meio, condições e prazo para pagamento, antes de efetivar a inscrição.

§2º Deverá ser concedido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

§3º Para efetivar a inscrição, as empresas que mantêm os cadastros de consumidores residentes no Estado de Alagoas deverão exigir dos credores documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor.

§4º As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 32/2022

Data: 11/01/2022 - Horário: 12:00

Legislativo

§5º Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, fica o Banco de Dados obrigado a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§6º É ilegal a inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres,

referente a qualquer informação de inadimplemento, em valores inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

§7º O descumprimento das disposições deste artigo por parte dos bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres gera danos morais indenizáveis na forma do parágrafo único, do art. 5º desta lei.

§8º Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidade diversa.

§9º É vedada a comercialização de dados e informações do consumidor pelos órgãos mantenedores de cadastros fora dos termos delineados legalmente a exemplo de “lista de consumidores”, “mailings”, “lista personalizada”, “marketing segmentado” dentre outras nomenclaturas, e configura danos morais indenizáveis em benefício do consumidor que consta da lista, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

§10º É vedada também no tratamento de dados o seu compartilhamento, ainda que gratuito, sem a prévia e expressa autorização do consumidor, e configura danos morais indenizáveis, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

§11º É abusiva a cláusula contratual de tratamento de dados do consumidor que autoriza o seu compartilhamento com instituições não integrantes do conglomerado econômico e após o término da relação contratual;

Art. 2º. O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

I - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

II - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

III - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas, de forma gratuita.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configura abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), enseja a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

§1º Configura danos morais indenizáveis a recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados independe de prova do prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º É vedado ao fornecedor credor solicitar a inclusão do nome do consumidor em cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito quando a causa do inadimplemento for a falta de repasse dos respectivos valores financeiros, descontados em folha de pagamento, por culpa exclusiva do empregador público ou privado, assumindo para si a responsabilidade e dever de indenizar em caso de descumprimento deste artigo.

§1º O fornecedor de produtos ou serviços credor poderá solicitar ao consumidor que demonstre, por meio de contracheque ou outro documento hábil, que a respectiva parcela foi descontada de seus vencimentos.

§2º Nos contratos ou empréstimos com desconto automático em folha de pagamento, deverá constar cláusula informando acerca da vedação contida no caput.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas em lei.

§4º Configura-se danos morais a negativação do consumidor em órgãos de proteção ao crédito na forma do caput, independe de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º. O fornecedor que, indevidamente, remeter título do consumidor a protesto em cartório é obrigado a providenciar o devido cancelamento, sob sua inteira responsabilidade.

§1º No prazo de até 10 (dez) dias úteis da protocolização do pedido de cancelamento no cartório, o fornecedor é obrigado a enviar ao consumidor, mediante carta registrada com aviso de recebimento, a via original da certidão de cancelamento do protesto.

§2º As custas e despesas, inclusive postais, relativas aos procedimentos de que trata este artigo correrão às expensas do fornecedor e sob sua responsabilidade, vedada qualquer cobrança ao consumidor.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas em lei.

§4º Configura-se indevido o protesto de título em valor maior que a dívida, mesmo que sacado seja devedor em patamar inferior ao apontado, e gera dano moral a ser indenizado, na forma do parágrafo único do art. 5º desta lei.

Art. 5º. A indenização por danos morais decorrente de negativação indevida do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito ou protestos cartorários, independe de prova do seu prejuízo;

Parágrafo único: O valor da indenização na hipótese do caput não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, cabe indenização por dano moral nos termos do artigo anterior, quando preexistente legítima inscrição, e o direito ao cancelamento.

Art. 7º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing, que será administrado e alimentado por qualquer dos órgãos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor de forma conjunta ou separadamente.

§1º O Cadastro previsto no caput tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, ofereçam produtos ou serviços ao consumidor.

§2º O consumidor poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão de seu nome no cadastro.

§3º No prazo de até 30 (trinta) dias da solicitação de inclusão de seu número de telefone, fixo ou móvel, no cadastro, o consumidor não receberá mais ligações de telemarketing.

§4º O disposto neste artigo não se aplica às entidades filantrópicas.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas na lei.

Art. 8º. Fica estabelecido que os telefonemas de cobrança de débitos devem ser realizados de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 20h (vinte horas), e aos sábados, das 8h (oito horas) às 14h (catorze horas), excetuando-se os feriados, casos em que tais telefonemas são vedados.

Art. 9º. Da cobrança insistente de débitos por telefonemas, aplicativos de celular, e-mail ou carta ao consumidor inadimplente ou não, cabe indenização por dano moral independentemente de prova do seu prejuízo.

§1º Considera-se insistente a cobrança realizada por mais de 3 (três) vezes ao dia por telefonemas ou aplicativos de celular, mais de 2 (duas) correspondências por carta por mês, ou mais de 1 (um) e-mail por semana;

§2º O valor da indenização na hipótese do caput não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10º. Fica vedada a cobrança de taxas de abertura de crédito, taxas de abertura ou confecção de cadastros ou quaisquer outras tarifas, implícitas ou explícitas, de qualquer nomenclatura, que caracterizem despesas acessórias ao consumidor na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Em caso de cobrança na forma mencionada no caput deste artigo, o consumidor terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor.

Art. 11. Nos contratos de financiamento habitacional ou promessas de compra e venda de imóveis na planta, é ilegal a cobrança de “taxa de evolução da obra”, “seguro obra”, “juros de obra”, “juros de evolução da obra”, enfim, qualquer cobrança ainda que com outra nomenclatura que visem remunerar os encargos cobrados pelos Bancos ou Instituições Financeiras às construtoras, repassados aos consumidores, sendo nula de plena direito qualquer cláusula contratual neste sentido.

§1º De igual modo é nula de pleno direito cláusula contratual que genericamente traga a previsão da correção do valor das prestações pelo INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) e seja utilizada como fundamento para a cobrança das taxas mencionadas no caput;

§2º Em caso de cobrança na forma mencionada no caput deste artigo, o consumidor terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor.

Art. 12. Nos contratos de financiamento de bens móveis, imóveis, empréstimos, leasing, arrendamento mercantil, consórcio, cartão de crédito ou mútuos de dinheiro de qualquer modalidade, ainda que contenham cláusula de alienação fiduciária e garantia por hipotecária, consideram-se substancialmente adimplidos com o pagamento de mais de 50% (cinquenta por cento) do contrato.

§1º Verificando-se o adimplemento substancial do contrato é vedado ao credor valer-se de busca e apreensão do bem, reintegração de posse, consolidação da propriedade em seu nome, inserção de informações negativas do consumidor nos cadastros de proteção de crédito, mesmo havendo previsão contratual neste sentido, sendo nula de pleno direito;

§2º O consumidor inadimplente, porém com seu contrato substancialmente adimplido, somente poderá ser cobrado pela via executiva ou ordinária legalmente prevista, sendo inaplicáveis ao caso as disposições do Decreto Lei nº 911/69, Decreto Lei nº 70/66, Lei Federal nº 9.514/1997;

§3º O consumidor inadimplente, porém com seu contrato substancialmente adimplido, tem direito a ser indenizado por danos morais em razão da retomada do seu bem em desacordo com as disposições desta lei em valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor atualizado do bem, independentemente da prova do prejuízo;

§4º Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e Sistema Financeiro Imobiliário, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 e Lei Federal nº 9.514/1997, enquanto perdurar a demanda, deverá ser suspensa, em sede de tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito, sendo despicada que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 13. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e os contratos bancários sem restrições se submetem à legislação consumerista,

abrangidas as cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial, contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação e Sistema Financeiro Imobiliário, bem como os de crédito consignado, sendo exceção somente os contratos celebrados por cooperativas de crédito, por não haver relação de consumo

Art. 14. Nos contratos bancários de qualquer natureza a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, indica abusividade.

§1º Nos contratos de financiamento de bens móveis, imóveis, empréstimos, leasing, arrendamento mercantil, consórcio, cartão de crédito, ou mútuos de dinheiro de qualquer modalidade, ainda que contenham cláusula de alienação fiduciária e garantia por hipotecária, são nulas de pleno direito as cláusulas que fixem juros remuneratórios com taxa superior à medida do mercado disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

§2º Em caso de ausência de cláusula contratual expressa aplica-se também a limitação apontada no caput e no §1º;

§3º Nos contratos indicados no §1º, são nulas de pleno direito as cláusulas que autorizem capitalização diária de juros remuneratórios ou moratórios e nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e Sistema Financeiro Imobiliário, é vedada a capitalização de juros compostos em qualquer periodicidade.

§4º. Nos contratos indicados no §1º, sob pena de nulidade, deverão ser livremente pactuados entre as partes os sistemas de amortização do saldo devedor;

§5º Nas operações de que dispõe o §4º é obrigatório o oferecimento ao consumidor no mínimo um sistema de amortização de capitalização de juros de forma simples ou linear, entre eles o MÉTODO DE GAUSS.

§7º Em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados.

§8º Em caso de cobrança em desconformidade com as disposições deste artigo, o consumidor terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou

em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor.

§9º Em caso de cobrança em desconformidade da forma mencionada neste artigo, o consumidor terá direito à reparação por danos morais, independente de prova do prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 15. Nos contratos bancários são ilegais e abusivas as cláusulas que preveem a cobrança de:

- a) ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- b) ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário;
- c) tarifa de avaliação do bem dado em garantia;
- d) ressarcimento de despesa com o registro do contrato;
- e) ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame;
- f) seguros prestamistas, proteção financeira e de qualquer outra modalidade, sem a prévia autorização, clara e ostensiva do consumidor ou realizada a título de venda casada;

§1º o consumidor terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso referente às despesas mencionadas acima, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor.

§2º a cobrança das taxas e tarifas mencionadas no caput gera dano moral indenizável independente de prova do prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

§3º O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

§4º A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual;

§5º A simples propositura da ação de revisão de contrato inibe a caracterização da mora do autor, ainda que se postule o reconhecimento de abusividade a incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

§6º A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, será deferida desde que a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito, sendo despicada a demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, e independentemente de depósito da parcela incontroversa ou a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

§7º Nos contratos bancários está autorizado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais.

§8º É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.

§9º A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

§10. Nos contratos de mútuo e financiamento, o consumidor devedor possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.

Art. 16. O atraso por mais de 10 (dez) dias úteis na baixa do gravame inserido no registro de veículo quitado gera dano moral, independente de prova do prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 17. No âmbito das relações de consumo o inadimplemento contratual por parte do fornecedor gera dano moral indenizável independente de prova do prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 18. A demora em fila de atendimento bancário, em tempo superior ao estabelecido em lei ou em Resolução do Banco Central, lesa o interesse existencial juridicamente tutelado do consumidor e, portanto, gera direito à reparação por dano moral de caráter individual, independente de prova do prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 19. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Parágrafo único. A falha na prestação de serviço bancário consistente em compras ou saques realizadas por terceiro decorrente de clonagem de cartão de crédito, compensação de cheque clonado, ou descontos indevidos em conta bancária, gera direito à reparação por dano moral de caráter individual, independente de prova do prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez m

de janeiro de cada ano.

Art. 20. O cancelamento ou bloqueio unilateral de cartão de crédito, ainda que previsto contratualmente, gera direito a dano moral em favor do titular do cartão ou a seus dependentes, independentemente de prova de seu prejuízo, em valor não inferior a R\$

10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano, e ainda a reativação do cartão de crédito com os mesmos limites e linhas de crédito anteriores.

§1º Gera também danos morais nos moldes do caput o envio de cartão de crédito sem solicitação prévia do consumidor;

Art. 21. A negativa indevida de pagamento de indenização de seguro de qualquer natureza, ou de cobertura securitária de qualquer natureza, inclusive de saúde, justificam indenização por danos morais, independente de prova do prejuízo, gera dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 22. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso.

Parágrafo único - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Art. 23. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio independente do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Parágrafo único. A negativa indevida de pagamento restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, justificam indenização por danos morais, independente de prova do prejuízo, gera dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 24. São ilegais e abusivas taxas de administração fixadas acima de 10% (dez) por cento pelas administradoras de consórcio, tendo o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor.

Parágrafo único. A cobrança de taxas de administração fixadas acima de 10% (dez) por cento pelas administradoras de consórcio, justificam indenização por

danos morais, independente de prova do prejuízo, gera dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 25. Atraso em voo doméstico ou internacional superior a 4 (quatro) horas ou o extravio da bagagem do consumidor, independente de prova do prejuízo, geram dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 26. É abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo, justifica o pagamento de indenização por danos morais, independente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 27. O atraso na entrega de obra ou defeitos de construção, tais como infiltrações, vazamentos, imperfeição do acabamento, entre outros, justificam indenização por danos morais, independente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único – É válida a inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.

Art. 28. A aquisição de produto impróprio para o consumo, quando há ingestão, configura indenização por danos morais, independente de prova do prejuízo, num valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Parágrafo único - Caso não haja ingestão do produto o valor mínimo será reduzido pela metade.

Art. 29. O provedor de conexão à internet que, após ser notificado sobre o conteúdo ilícito de texto ou imagem, deixa de retirar do ar tal conteúdo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pratica ato ilícito contra o consumidor usuário, configurando danos morais indenizáveis, independente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 30. Configura-se danos morais indenizáveis, independentemente de prova do prejuízo, quando o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de qualquer imagens, vídeos ou de outros materiais, em especial, contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

§1º A indenização por danos morais decorrentes da omissão da indisponibilização no prazo assinalado de conteúdo privado de imagens, vídeos ou de outros materiais após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

§2º Caso o conteúdo tenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado a indenização por danos morais não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 31. O encerramento unilateral de conta ou perfil de usuário de provedor de aplicações de internet, ou aplicativos de celular, ainda que previsto contratualmente, gera danos morais indenizáveis em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Parágrafo único - Caso haja justo motivo para o encerramento da conta ou perfil do usuário, o provedor de aplicações de internet, ou aplicativo de celular, deverá comunicar-lhe os motivos e informações do encerramento, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, assinalando um prazo de 48 (quarenta e oito horas) para que seja oportunizada a defesa do usuário, e somente depois proceder com o aludido encerramento.

Art. 32. É ilegal e abusivo o aumento do preço ou mensalidade de planos de saúde e odontológicos, individuais ou coletivos em razão de mudança de faixa etária, tendo o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor.

Parágrafo único – O aumento do preço ou mensalidade de planos de saúde e odontológicos, individuais ou coletivos em razão de mudança de faixa etária, gera direito a danos morais, independentemente de prova do seu prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 33. As concessionárias de água, esgoto, telefonia, eletricidade, gás, internet e demais serviços essenciais somente poderão interromper a prestação de serviço, mediante comunicação por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido pelo consumidor em razão de inadimplemento de mais de 6 (seis) faturas mensais em aberto;

§1º A interrupção ou bloqueio unilateral dos serviços em desconformidade com o caput deste artigo, ou em qualquer outra hipótese gera direito a danos morais, independentemente de prova do seu prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 34. As contraprestações cobradas por concessionárias de serviços público de água e esgoto possuem natureza jurídica de tarifa ou preço público, tendo sua cobrança ou fixação depende de lei específica.

§1º A ausência de lei específica das contraprestações definidas no caput, tornam a cobrança ilegal, tendo direito o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor;

§2º A ausência de qualquer das fases previstas no art. 3º, I, b da Lei Federal nº 11.445/07, tornam o serviço de saneamento básico inexistente, e indevida a cobrança da tarifa pelo serviço não prestado, tendo direito o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor;

§3º É ilegal e ilegítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, tendo direito o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor;

§4º A cobrança em desconformidade com as disposições neste artigo e §§ geram danos morais indenizáveis, independentemente de prova do seu prejuízo, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 35. É ilegal e ilegítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, e é também indevida cobrança de valores referentes à alteração do plano de franquia/plano de serviços de telecomunicações ou internet sem a solicitação do usuário, tendo direito o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor;

§3º A cobrança em desconformidade com as disposições neste artigo geram danos morais indenizáveis, independentemente de prova do seu prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 36 O consumidor tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé dos valores recebidos pelos fornecedores a título e repetição de indébito tributário na qualidade de contribuintes de direito ao não repassados aos consumidores, contribuintes de fato.

Parágrafo único - Gera dano moral indenizável a ausência de pagamento aos consumidores dos valores recebidos pelos fornecedores a título e repetição de indébito tributário na qualidade de contribuintes de direito, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 37 Os fabricantes de agrotóxicos são obrigados a custear a aplicação e manuseio dos seus produtos por pessoa capacitada quando adquiridos por consumidores pequenos produtores rurais ou por pessoa física individual que não compreenda as orientações constantes no rótulo e bula, a exemplo de consumidores analfabetos ou analfabetos funcionais.

§1º O descumprimento da obrigação definida no caput justifica a indenização por danos morais, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

§2º Configura-se danos morais indenizáveis a ocorrência de eventos adversos causados pelo manuseio, uso ou contaminação, ainda quando não adotados os procedimentos de segurança informados pelo fabricante, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 38 A ocorrência das práticas abusivas, previstas no art. 39 da Lei Federal n. 8.078/90 geram danos morais indenizáveis, independentemente de prova do

prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 39 A ocorrência dos fatos previsto no art. 32 da Lei Federal n. 8.078/90 geram danos morais indenizáveis, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 40 A realização de “recall” de veículos enseja por si só, danos morais indenizáveis, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 41 A publicidade enganosa ou abusiva, prevista no art. 37 da Lei Federal n. 8.078/90 geram danos morais indenizáveis, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 42. É ilegal a cobrança de comissão de corretagem ou taxa SATI (assessoria técnico-imobiliária) aos consumidores adquirentes de imóvel objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) independentemente da faixa de classificação em dito programa.

§1º O consumidor indicado no caput tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé.

§2º - Gera dano moral indenizável a cobrança de comissão de corretagem ou taxa SATI (assessoria técnico-imobiliária) aos consumidores adquirentes de imóvel objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) independentemente da faixa de classificação em dito programa, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 43. Os fornecedores de produtos farmacêuticos ou cosméticos respondem objetivamente por eventos adversos causados pelo consumo dos seus produtos, ainda que tal informação conste na bula do medicamento ou produto, vez que o risco assumido em colocar no mercado o remédio ou produto sabendo que ele pode causar graves problemas de saúde ao consumidor, ainda que em percentual mínimo.

Parágrafo único - Configura-se danos morais indenizáveis a ocorrência de eventos adversos causados pelo consumo de medicamentos e demais produtos farmacêuticos e cosméticos, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 44. Em caso de acidente nas relações de consumo com resultado morte ou resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho são devidos danos morais ao ofendido e aos parentes da vítima

até o 4º (quarto) grau, danos materiais e danos existenciais, e danos estéticos somente ao ofendido, independentemente da prova do prejuízo.

§1º Os danos morais reconhecidos:

I - ao ofendido com redução de sua capacidade laborativa:

a) não terão valor inferior a 100% (cem por cento) de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos a seguir de danos corporais totais:

1 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

2 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;

3 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

4 - Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral;

5 - Lesões neurológicas que cursem com: dano cognitivo-comportamental alienante; impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; perda completa do controle esfíncteriano; comprometimento de função vital ou autonômica;

6 - Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital;

b) não terão valor inferior a 70% de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos a seguir de danos corporais segmentares (Parciais) com repercuções em partes de membros superiores e inferiores:

1 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos;

2 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;

c) não terão valor inferior a 50% de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos a seguir de danos corporais segmentares (Parciais) com repercuções em partes de membros superiores e inferiores ou Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais:

1 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés;

2 - Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho;

d) não terão valor inferior a 25% de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos a seguir de danos corporais segmentares (Parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores ou Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais:

1 - Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar;

2 - Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo;

3 - Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral;

e) não terão valor inferior a 10% de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos a seguir de danos corporais segmentares (Parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores ou Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais:

1 - Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;

2 - Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé;

3 - Perda integral (retirada cirúrgica) do baço.

II - aos parentes de 1º (primeiro) grau não podem ter valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) em caso de resultado morte;

III - aos parentes de 1º (primeiro) grau não podem ter valor inferior em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em caso de perda da capacidade laborativa, com aplicação dos percentuais das alíneas a, b, c, d e e, do inciso I;

IV - aos parentes de 2º grau não podem ter valor inferior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em caso de resultado morte;

V - aos parentes de 2º grau não podem ter valor inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de perda da capacidade laborativa, com aplicação dos percentuais das alíneas a, b, c, d e e, do inciso I;

VI - aos parentes de 3º grau não podem ter valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de resultado morte;

VII - aos parentes de 3º grau não podem ter valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de perda da capacidade laborativa, com aplicação dos percentuais das alíneas a, b, c, d e e, do inciso I;

VIII - aos parentes de 4º grau não podem ter valor inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em caso de resultado morte;

IX - aos parentes de 4º grau não podem ter valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de perda da capacidade laborativa, com aplicação dos percentuais das alíneas a, b, c, d e e, do inciso I;

§2º Os danos materiais devem consistir em:

I - reembolso das despesas médicos hospitalares e em caso de possuir a vítima seguro de saúde o pagamento de uma mensalidade do mesmo;

II – lucros cessantes que deixou de auferir ante todo o período da convalescença, calculados nos ganhos que a vítima percebia, e em sua ausência no salário mínimo atualizado;

III – uma pensão vitalícia que poderá ser paga de uma só vez no valor nos ganhos que a vítima percebia, e em sua ausência no salário mínimo atualizado, independentemente da idade da vítima, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação judicial até a data da realização do pagamento, devido desde a data do evento danoso até a data de provável expectativa de vida do falecido, devendo ser utilizada a tabela do IBGE para a expectativa média de vida do brasileiro.

IV – No caso de pagamento mensal é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

§3º Os danos existenciais reconhecidos seguem os mesmos valores do §1º do presente artigo.

§4º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 45. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

§1º A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividualizados postos em juízo (arts. 93 e 103, CDC).

§2º Os juros de mora incidem a partir do evento danoso no processo de conhecimento da Ação Civil Pública ou Processo Coletivo que tenham como pano de fundo o direito do consumidor.

§3º Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os interesses coletivos da categoria que representam, ainda que a pretensão vindicada diga respeito apenas a parcela dos seus filiados, sendo desnecessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento da ação ou autorização assemblear, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, não está limitada aos seus filiados, e sim a todos que comprovem ser destinatário da ação coletiva, e ausência de limitação de abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão.

Art. 46 O valor mínimo dos honorários advocatícios de sucumbência, no âmbito do Estado de Alagoas, no processo civil, penal, trabalhista, eleitoral, militar e legislações especiais, e outros diplomas legais que autorizem a sua fixação pelo Poder Judiciário, não

poderão em nenhuma hipótese ter valor inferior a R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), sendo anualmente atualizado pela variação do INPC do IBGE apurado no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se especialmente aos processos sob o rito das Leis Federais n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.

Art. 47. O instituto da multa diária (astreintes) imposta administrativamente ou judicialmente não poderá ter sua base cálculo arbitrada em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), podendo conter na decisão ou despacho que a imponha expressa menção de sua periodicidade, podendo ser renovada por tantos períodos sejam necessários, caso não haja menção expressa será por prazo indeterminado até o cumprimento da obrigação.

que se tornou insuficiente ou excessiva;

§2º. O aumento ou redução que alude o §1º somente pode ser aplicado à base de cálculo, restando inalterados os dias de descumprimento.

§3º. O valor ou a periodicidade da multa diária vincenda pode ser modificada ou excluída, caso se verifique que:

I. se tornou insuficiente ou excessiva;

II. o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação;

III. justa causa para o descumprimento.

Art. 48. O valor da multa diária não tem relação com a obrigação principal imposta, dada seu objetivo de pressionar o infrator a cumprir com a prestação.

Parágrafo único – não configura enriquecimento sem causa, padecendo da pecha de nulidade o despacho, decisão, sentença ou Acórdão que se fundamente no enriquecimento ilícito, quando são alcançados elevados valores a título de multa diária, pois a causa existe: recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação; e o enriquecimento é lícito, decorrente de um pronunciamento judicial ou administrativo.

Art. 49. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 56 e aos demais preceitos constantes dos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor e nas infrações penais do art. 61 a 80 do mesmo diploma.

Parágrafo único – Os valores das fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal, decorrentes das infrações penais da Lei Federal n. 8.078/90, serão revertidos aos fundo federal (FUNPEN) na proporção de 20% (vinte por cento), Fundo Estadual de Defesa do Consumidor na proporção de 30% (trinta por cento), e Fundos municipais de direitos difusos e coletivos caso existentes, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Art. 50. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS

Maceió/AL, 11 de janeiro de 2022

  
**INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS**  
**Deputado Estadual**

Praça Dom Pedro II, S/N - Centro - Maceió/Alagoas, CEP 57020-900

## **JUSTIFICATIVA**

Em anexo, submeto para apreciação de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI que dispõe sobre normas de proteção ao consumidor, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências, que aclarará e disciplinará de forma uniforme a utilização de tais institutos pelo Poder Judiciário local, com respaldo na autorização constitucional previsto no art. 24, IV, V, VIII, IX, X e XIII da CRFB/88.

Contando, desde já, com o apoio de Vossas Excelências à presente iniciativa, e, aproveitando a oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS

Maceió/AL, 11 de janeiro de 2022



**INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS**  
Deputado Estadual

Praça Dom Pedro II, S/N - Centro - Maceió/Alagoas, CEP 57020-900